



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr

Sessão de 05 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.126

Recurso nº: 62.391 - PIS/DEDUÇÃO -

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS POTIGUAR LTDA

Recorrida: DRF EM NATAL (RN)

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Acolhida a preliminar de decadência..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS POTIGUAR LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário do exercício de 1984, ano-base de 1993, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado..

Sala das Sessões(DF).., em 05 de julho de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CÉSAR ANTONIO MOREIRA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA(SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440/000.875/89-27

RECURSO Nº: 62.391

ACORDÃO Nº: 103-15.126

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS POTIGUAR LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 07, correspondente a agravamento de exigência.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 4,55, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 10.840,80, até 31.07.84, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1984, processo nº 10440/002.547/85-03, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 21.07.89, fls. 07.

A exigência foi impugnada em 06.09.89, fls. 14, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 11, solicitando que este processo transite paralelamente ao de IRPJ, do qual decorre, sendo prolatada a mesma decisão do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 19, no sentido de se manter o auto de infração complementar.

As fls. 26/46, cópia da decisão de primeira instância julgando procedente, em parte, a exigência relativa ao IRPJ

Acórdão nº 103-15.126

constante do processo matriz.

Decisão de primeiro grau, dls. 47/49, julgando o lançamento procedente,

Ciência da decisão em 17.09.90, fls. 77.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 52, em 09.10.90, requerendo seja prolatado neste feito a mesma decisão que for editada no procedimento matriz, relativo ao IRPJ, do qual juntou cópia do recurso voluntário interposto, fls. 54/76.

É o relatório.



Acórdão nº 103-15.126

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10440/002.547/85-03, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.601, foi apreciado por esta Câmara, que acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação ao exercício de 1984, período-base de 1983, na parte em que repercute neste processo decorrente, conforme Acórdão nº 103-13.994, de 09.08.93.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito, verificando-se que neste processo também ocorreu a decadência.

Voto no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário do exercício de 1984, período-base de 1983, de que trata este processo, em consonância com o decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 05 de julho de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR